



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501821-56.2019.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que são apelantes RONALDO PADILHA e WALDIR PADILHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501821-56.2019.8.26.0306

Comarca: JOSÉ BONIFÁCIO

Juízo de Origem: 1ª VARA JUDICIAL

Apelantes: WALDIR PADILHA

RONALDO PADILHA

Corréu não apelante (ANPP): João Carlos Padilha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32329

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME AMBIENTAL (PESCA PROIBIDA). DESPROVIMENTOS.

I. Caso em Exame

Apelações criminais interpostas por Waldir Padilha e Ronaldo Padilha contra sentença da 1ª Vara Judicial de José Bonifácio, que os condenou por pesca proibida, conforme Lei 9.605/98, art. 34, *caput*. Waldir foi condenado a 1 ano e 2 meses de detenção, e Ronaldo a 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, ambos em regime semiaberto. Pleiteiam absolvição com base na atipicidade da conduta, invocando o princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para absolvição dos réus.

III. Razões de Decidir

3. Autoria e materialidade do crime de pesca proibida estão bem delineadas, não havendo espaço para absolvição.

4. O princípio da insignificância é inaplicável ao caso, por não poder afirmar ser mínima a ofensividade da conduta perpetrada, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento de agentes reincidentes que praticam a pesca predatória, causando desequilíbrio ambiental, circunstâncias incompatíveis com o combatido postulado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autoria e a materialidade do crime ambiental foram comprovadas. 2. O princípio da insignificância não se aplica ao caso, consideradas suas peculiaridades.

Legislação Citada:

Lei 9.605/98, art. 34, *caput*.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de José Bonifácio, por **WALDIR PADILHA**, condenado à pena de **1 ano e 2 meses de detenção**; **RONALDO PADILHA**, condenado a **1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção**, ambos em regime semiaberto, pela prática do delito previsto na Lei 9.605/98, art. 34, *caput*, recurso em liberdade, pleiteando absolvição, por atipicidade da conduta (princípio da insignificância).

Devidamente processadas, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelos desprovimentos.

É O RELATÓRIO.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 21 de julho de 2019, por volta das 16h09m, na Rodovia Manoel Guapo, às margens do Córrego da Borracha, neste Município e Comarca de José Bonifácio, **WALDIR PADILHA**, qualificado a fls. 92/93, e **RONALDO PADILHA**, qualificado a fls. 139/140, juntamente com João Carlos Padilha, praticaram a pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos, consistentes em rede de espera com malhas de 80 mm por 2,5 metros de altura, medindo ao todo 50 metros de comprimento, apreendidas a fls. 10.” (fls. 210/211).

Os fatos, em sua essência, são incontroversos, tanto que não foram objeto do recurso, que se restringe, no mérito, à análise da tipicidade material.

Com efeito, no inquérito, **WALDIR** confessou a autoria, alegando ignorância no tocante à proibição de pesca com rede; enquanto, **RONALDO**, optou pelo silêncio; em Juízo, tornaram-se revéis. Os PMs *Bruno* e *Diego* confirmaram tê-los pilhado retirando rede com um quilo de tilápia do córrego, cujo petrecho é de uso exclusivo de pescadores profissionais, não sendo o caso dos apelantes.

Não é caso do “princípio da insignificância”.

Construção doutrinária e jurisprudencial, foi introduzido no Direito Penal para desempenhar interpretação restritiva ao tipo,

funcionando como causa de exclusão de tipicidade (MASSON, Cleber, Direito Penal, vol. 1, 4ª edição, p. 25). Deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: “(I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004)” (STJ - AgRg no REsp 1441116/SP - Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ** - Sexta Turma - DJe 02/10/2014).

Não se pode afirmar ser mínima a ofensividade da conduta perpetrada, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento de agentes reincidentes (Proc. nº 0001853-24.2008.8.26.0306 – CP, art. 155, § 4º, I e IV, e ECA, art. 244 – fls. 275, Proc. nº 0006268-26.2003.8.26.0306 – CP, art. 155, § 4º, I e V – fls. 278, e Proc. nº 0005453-97.2001.8.26.0306 – LCP, art. 19 – fls. 277 – **WALDIR**; Proc. nº 0005237-29.2007.8.26.0306 – CP, art. 155, § 4º, I e II – fls. 282, Proc. nº 0005494-59.2004.8.26.0306 – CP, art. 180, *caput* – fls. 282/283 -, Proc. nº 0006268-26.2003.8.26.0306 – CP, art. 155, § 4º, I e V – fls. 283/284 - **RONALDO**) que pratica a pesca predatória, causando desequilíbrio ambiental, circunstâncias incompatíveis com o combatido postulado.

A este teor confira-se: “*Recurso em sentido estrito. Retirada ou apanha de peixes. Rejeição da denúncia ao argumento de aplicação do Princípio da insignificância e reduzido grau de reprovabilidade de comportamento e inexpressiva lesão jurídica no entender do i. Magistrado. Inadmissibilidade*” (TJSP - 5ª Câmara de Direito Criminal - Recurso em Sentido Estrito nº 0000008-47.2015.8.26.0326 - Rel. Des. **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN** - j. 04.02.2016)., denotando ousadia e temibilidade, circunstância incompatível com o combatido postulado.

Saliente-se ainda que, a Carta Magna de 1988 preceitua

em seu art. 225, *caput*, que: “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Neste particular, dada a sua relevância penal, o legislador editou a Lei nº 9.605/98, na qual tipificou os delitos ambientais, demonstrando grande interesse estatal na repressão das condutas ilícitas, vigendo o princípio da prevenção ou precaução.

Bem por isso, o tipo penal em questão - art. 34 - não exige o efetivo dano - o que aqui, aliás, ocorreu -, bastando, para a sua configuração, que a pesca se dê em período ou local proibido por autoridade competente. Trata-se, pois, de delito de cunho formal, que se consuma independentemente do resultado, que consistiria em mero exaurimento.

A este teor, confira-se:

“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO HABITAT NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPECIAL RELEV. ORDEM DENEGADA. (...) A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos” (STJ - 5ª Turma - HC nº 192696/SC - Ministro GILSON DIPP - j. 17.03.2011 - grifado).

Portanto, inarredável a condenação.

As privativas partiram com acréscimo de 1/6, **1 ano e 2 meses de detenção**, alicerçado nos péssimos antecedentes (Proc. nº 0006268-26.2003.8.26.0306 – CP, art. 155, § 4º, I e V – fls. 278, e Proc. nº 0005453-97.2001.8.26.0306 – LCP, art. 19 – fls. 277 – **WALDIR**; Proc. nº 0005494-59.2004.8.26.0306 – CP, art. 180, *caput* – fls. 282/283 -, Proc. nº 0006268-26.2003.8.26.0306 – CP, art. 155, § 4º, I e V – fls. 283/284 - **RONALDO**), o que já os beneficiaram, quando seria o caso de aplicação, de

forma cumulativa, da pecuniária, suplantando o pleito de aplicação alternativa e unicamente da multa.

Na segunda fase, a comprovada reincidência de **RONALDO** (Proc. nº 0005237-29.2007.8.26.0306 – CP, art. 155, § 4º, I e II – fls. 282) ensejou elevação de 1/6, tornando-se definitiva em **1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção**, à míngua de modificadoras.

Ainda nesse estágio, a reincidência de **WALDIR** (Proc. nº 0001853-24.2008.8.26.0306 – CP, art. 155, § 4º, I e IV, e ECA, art. 244 – fls. 275) foi integralmente compensada com a confissão extrajudicial, sem irresignações nesse ponto. Definitiva, portanto, no *quantum* inicialmente fixado.

No tocante ao regime, diante da recidiva e dos péssimos antecedentes, de rigor a manutenção do semiaberto, bem como da inaplicabilidade de quaisquer outras benesses - CP, art. 44 ou art. 77.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

EDUARDO ABDALLA
Relator